

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1848499 - SE (2019/0341571-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI

AGRAVANTE : JOSEFA DO NASCIMENTO SANTOS

**ADVOGADOS : ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO -
SE006193**

PHILIFE SANTOS ALMEIDA - SE005974

JORDANA BARROS BARRETO LAMB - SE007526

**AGRAVADO : UNIMED SERGIPE COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO**

ADVOGADOS : ROBERTA CARDOSO DE REZENDE - SE000451A

FLAVIO AUGUSTO ARAUJO CARDOSO - SE008904

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL -
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO
CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem,
relativa à inexistência de dano moral indenizável,
fundamenta-se nas particularidades do contexto que
permeia a controvérsia. Incidência da Súmulas 7 do STJ.

2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da
controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à
instância especial, porquanto não preenchido o requisito
constitucional do prequestionamento. Incidência da
Súmula 211 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por
unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti
e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o
Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.848.499 - SE (2019/0341571-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : JOSEFA DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADOS : ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO -
SE006193
PHILIPPE SANTOS ALMEIDA - SE005974
JORDANA BARROS BARRETO LAMB - SE007526
AGRAVADO : UNIMED SERGIPE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ROBERTA CARDOSO DE REZENDE - SE000451A
FLAVIO AUGUSTO ARAUJO CARDOSO - SE008904

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno (fls. 690-705, e-STJ), interposto por **JOSEFA DO NASCIMENTO SANTOS**, em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 682-686, e-STJ), que negou provimento ao recurso especial interposto pela insurgente.

O apelo nobre com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado (fl. 544, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO – CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE – INCIDÊNCIA DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO EM DOMICÍLIO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL OU LEGAL - LEI 9656/98, ALTERADA PELA LEI 12.880/13 CUMULADA COM RESOLUÇÃO DA ANS 387/15 - ROL TAXATIVO – NÃO INCLUSÃO DO MEDICAMENTO (PERFINIDONA) PRESCRITO PELO MÉDICO PARA A FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA QUE ACOMPANHA O AUTOR - AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DA OPERADORA/UNIMED – ATO ILÍCITO INEXISTENTE - QUESTÃO LIGADA AO DIREITO À SAÚDE DE OBRIGAÇÃO DO ESTADO - REFORMA DA SENTENÇA – IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS AUTORAIS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos pelo acórdão de fls. 567-569, e-STJ.

Nas razões do especial (fls. 571-590, e-STJ), a recorrente aponta violação dos arts. 186, 187 do CC, 373, II, 926, 827 e 928 do CPC/15. Sustenta, em síntese, que a recusa indevida de cobertura financeira de tratamento médico enseja reparação a título de dano moral.

Contrarrazões às fls. 607-610, e-STJ.

Superior Tribunal de Justiça

Após decisão de admissão do recurso especial (fls. 615-621, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

Em decisão monocrática (fls. 682-686, e-STJ), negou-se provimento ao agravo, ante a incidência das Súmulas 83 e 211 do STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 690-705, e-STJ), no qual a insurgente pugna pelo afastamento dos referidos óbices.

Sem impugnação (fls. 709, e-STJ).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.848.499 - SE (2019/0341571-6)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à inexistência de dano moral indenizável, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência da Súmulas 7 do STJ.

2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pelos agravantes são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, cinge-se a controvérsia acerca da caracterização do dano moral decorrente da recusa indevida do custeio de tratamento médico.

No ponto, a Corte local assim decidiu:

Entretanto, no tocante ao dano moral, já tenho dito em casos deste jaez, não há que se falar em ato ilícito ensejador de dano moral, porque a Operadora do Plano de Saúde negou o fornecimento, amparada na ausência de previsão contratual, no tocante ao pacto original firmado entre as partes.

A meu ver, não há que se falar em indenização por dano moral, por não se vislumbrar má-fé na conduta da operadora do plano de saúde, já que se recusou fornecer o medicamento sob o argumento de cumprir as cláusulas contratuais. Sendo assim, o mero inadimplemento contratual não configura, por si só, desgaste emocional e psicológico, capaz de violar os direitos da personalidade, mas meros transtornos, que não têm a repercussão suficiente para causar dor moral. (fls. 568-569, e-STJ)

Com efeito, entende esta Corte, que a recusa de cobertura de tratamento, só por si, não enseja dano moral, sobretudo quando comprovada a ausência de ofensa a direitos da personalidade:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE. 1. A recusa da cobertura de tratamento por operadora de plano de saúde, por si só, não configura dano moral. Súmula 83/STJ. 1.1. No caso, tendo a Corte de origem concluído pela inexistência da situação a justificar o pleito indenizatório, o acolhimento da pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1812237/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 23/10/2019).

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA CARDÍACA. NEGATIVA DE COBERTURA DA UTILIZAÇÃO DE STENTS. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUTOR QUE SOMENTE TEVE

CONHECIMENTO DA RECUSA PELA OPERADORA DE SAÚDE APÓS ALTA HOSPITALAR. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia quanto à ocorrência ou não de dano moral em razão da recusa, considerada indevida pelas instâncias ordinárias, da operadora de plano de saúde em arcar com o pagamento da colocação de stents utilizados em cirurgia cardíaca realizada pelo autor (recorrente). 2. **A negativa indevida de cobertura de plano de saúde, por si, não acarreta dano moral, devendo-se verificar, pelas especificidades de cada caso, se a conduta ilícita transbordou o mero inadimplemento contratual ensejando significativo abalo a direitos da personalidade do segurado. Logo, não se trata de dano moral in re ipsa (presumido).** 3. Não se pode olvidar, ainda, que "há situações em que existe dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, não podendo ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, a conduta de operadora que optar pela restrição de cobertura sem ofender, em contrapartida, os deveres anexos do contrato, tal qual a boa-fé, o que afasta a pretensão de compensação por danos morais" (AgInt no AREsp n. 1.134.706/SC, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 23/11/2017). 4. Na hipótese, o procedimento cirúrgico foi realizado sem qualquer empecilho por parte da operadora de plano de saúde, sendo que o autor somente tomou conhecimento da negativa de cobertura dos stents utilizados quando teve alta hospitalar. Dessa forma, conquanto tenha sido reconhecida pelas instâncias ordinárias a abusividade na respectiva negativa de cobertura do procedimento, tal fato não comprometeu a saúde do recorrente, tampouco acarretou atrasos ou embaraços em seu tratamento, o que afasta a ocorrência de dano moral. 5. Recurso especial desprovido. (REsp 1800758/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 10/05/2019).

No caso em tela, a Corte local, após acurada análise das provas dos autos, decidiu que não houve demonstração de má-fé da ora agravada quanto à recusa no fornecimento do medicamento, porquanto amparada na ausência de previsão contratual para a cobertura, tampouco ofensa a direitos da personalidade titularizados pela

Sendo assim, para alterar tais conclusões seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Precedentes:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DÚVIDA RAZOÁVEL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. **A recusa da cobertura de tratamento por operadora de plano de saúde, por si só, não configura dano moral, notadamente quando fundada em razoável interpretação contratual. Precedentes.** 2. Não cabe, em recurso especial, reinterpretar cláusulas contratuais ou reexaminar matéria fático-probatória (Súmulas 5 e 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1717629/SP, Rel. Ministra MARIA

ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 17/05/2019).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que o simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável nos negócios contratados.

2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, consignou que o procedimento recusado pela agravada não se trata de procedimento de urgência, que pudesse colocar a vida do paciente em risco, não havendo no relatório médico nenhuma avaliação detalhada quanto ao quadro clínico e outros aspectos médicos que evidenciassem a necessidade de urgência no procedimento solicitado, circunstâncias que afastam a ocorrência de dano moral indenizável.

3. A alteração do contexto fático delineado pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1653897/TO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 29/06/2017)

2. Em que pese a irresignação da parte agravante, o exame dos autos revela que a matéria contida nos arts. 926, 927 e 928 do CPC/15, apontados como violados, não foram objeto de exame pelas instâncias ordinárias, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração.

Cabe destacar que o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais pressupostos ao seu conhecimento. Dessa forma, não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende afrontado. Não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do especial, inafastável a compreensão de que não houve prequestionamento a respeito de referidas teses jurídicas, atraindo a aplicação da Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE COLETIVO. 1. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. FACULDADE DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA 83/STJ. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 3. ATIVIDADE LABORATIVA PREJUDICADA. PENSIONAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES. 4.

INCAPACIDADE PERMANENTE. PENSÃO VITALÍCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 5. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE NO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. 6. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO. PRECEDENTES. 7. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 8. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) **7. A ausência de prequestionamento se evidencia quando o conteúdo normativo contido nos dispositivos supostamente violados não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem. Hipótese em que incide o rigor da Súmula n. 211/STJ.** 8. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1764771/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2019, DJe 14/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXTRAÇÃO DE AREIA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SIGNIFICATIVO IMPACTO. DEFINIÇÃO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO DO CONAMA. LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. (...) **3. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando os conteúdos dos preceitos de lei federal suscitados na peça recursal não são examinados na origem, mesmo após opostos embargos de declaração.** (...) 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1387696/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 13/02/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo regimental ou interno, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz à preclusão das matérias não impugnadas. **2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento de tese jurídica em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, nesta instância especial, definir se foi correta a interpretação conferida à legislação federal. 2.1 O prequestionamento constitui requisito imprescindível à admissibilidade do recurso especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedentes. 2.2.** No caso em comento, a controvérsia relativa à possibilidade de propositura de nova demanda não foi enfrentada pelo Tribunal de origem e não foi objeto de embargos de declaração. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1459758/PA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.848.499 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0341571-6

Número de Origem:

201900709305 201710101249 00390792020178250001 390792020178250001 201900713179

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSEFA DO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADOS : ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE006193

PHILIFE SANTOS ALMEIDA - SE005974

JORDANA BARROS BARRETO LAMB - SE007526

RECORRIDO : UNIMED SERGIPE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : ROBERTA CARDOSO DE REZENDE - SE000451A

FLAVIO AUGUSTO ARAUJO CARDOSO - SE008904

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSEFA DO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADOS : ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE006193

PHILIFE SANTOS ALMEIDA - SE005974

JORDANA BARROS BARRETO LAMB - SE007526

AGRAVADO : UNIMED SERGIPE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : ROBERTA CARDOSO DE REZENDE - SE000451A

FLAVIO AUGUSTO ARAUJO CARDOSO - SE008904

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020